



CEJUPI

ARBIRTRAGEM E ADR.

Regulamento Interno

Norma de Conduta

Organograma de

Gestão

Custas

Centro Estratégico de
Justiça Privada
Internacional e ADR

(métodos adequados para
resolução de disputas)

Em atividade desde
24/04/2018



CEJUPI

ARBIRTRAGEM E ADR.

www.cejupi.com



Seja bem vindo ao CEJUPI!

Sumário

PREFÁCIO.....	5
CAPÍTULO I - Dos Métodos de Resolução de Conflito.....	6
a) A ARBITRAGEM.....	6
b) A MEDIAÇÃO E DEMAIS TÉCNICAS ADR.....	6
CAPÍTULO II – REGULAMENTO DE ARBITRAGEM	7
PRELIMINARMENTE - DO SISTEMA MULTIPORTAS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA.....	7
ARTIGO 1º - Corte Internacional de Arbitragem	8
ARTIGO 2º - Definições	8
ARTIGO 3º Regra geral.....	9
ARTIGO 4º - Notificações ou comunicações por escrito; prazos.....	9
ARTIGO 5º - Requerimento de Arbitragem	10
ARTIGO 6º - Resposta ao requerimento; reconvenções	12
ARTIGO 7º - Efeitos da convenção de arbitragem.....	14
ARTIGO 8º - Integração de partes adicionais	15
ARTIGO 9º - Demandas entre múltiplas partes	16
ARTIGO 10 - Múltiplos contratos	17
CAPÍTULO III - Instauração e Procedimento de Arbitragem.....	17
ARTIGO 11 - Consolidação de arbitragens	17
ARTIGO 12 - Dos árbitros	18
ARTIGO 13 - Constituição do tribunal arbitral e número de árbitros	18
§ 1º: Árbitro único	19
§ 2º: Três árbitros	19
ARTIGO 14 - Nomeação e confirmação dos árbitros.....	20
ARTIGO 15 - Impugnação de árbitros.....	21
ARTIGO 16 - Substituição de árbitros.....	21
ARTIGO 17 Termo de Arbitragem	22
ARTIGO 18 Comprovação de representação.....	23
ARTIGO 19 Sede da arbitragem.....	23
ARTIGO 20 Idioma da arbitragem	24
ARTIGO 21 Regras de direito aplicáveis ao mérito.....	24
ARTIGO 22 Condução da arbitragem	24



ARTIGO 23 Técnicas para a condução do procedimento	25
ARTIGO 24 Instrução da causa	27
ARTIGO 25 Renúncia ao direito de fazer objeção	27
ARTIGO 26 Audiências.....	28
ARTIGO 27 Solicitação de Medidas Urgentes	29
ARTIGO 28 Árbitro de emergência.....	31
ARTIGO 29 Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos.....	32
ARTIGO 30 Impugnação à nomeação do árbitro de emergência.....	33
ARTIGO 31 Custos do procedimento do árbitro de emergência.....	33
ARTIGO 32 Sentença arbitral.....	33
ARTIGO 33 Notificação, depósito e caráter executório da sentença arbitral	35
ARTIGO 34 Correção e interpretação da sentença arbitral; devolução de sentenças arbitrais	35
ARTIGO 35 Limitação de responsabilidade	36
Capítulo IV – DAS NOMEAÇÕES DOS ÁRBITROS, MEDIADORES, PERITOS.....	36
ARTIGO 37 - Da nomeação e inscrição dos demais profissionais.....	37
ARTIGO 38 Da taxa de administração, honorários de árbitro e demais despesas.....	38
ARTIGO 39 Decisão quanto aos custos da arbitragem.....	40
ARTIGO 40 Da Cláusulas Arbitrais e ADR.....	41
CAPÍTULO V - MÉTODOS ALTERNATIVOS/ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DO CEJUPI & ADR .	43
ARTIGO 41° Disposições introdutórias.....	43
ARTIGO 42° Início do procedimento na existência de acordo em submeter-se ao regulamento.....	44
ARTIGO 43° Início do procedimento na inexistência de acordo em submeter-se ao regulamento.....	45
ARTIGO 44° Local e idioma(s) da mediação	46
ARTIGO 45° Escolha do Mediador.....	46
ARTIGO 46° Honorários e custos.....	47
ARTIGO 47° Condução da mediação	48
ARTIGO 48° Encerramento do Procedimento.....	48
Anexo I - Organograma de Gestão	50
ANEXO II - TABELA DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, TAXAS E HONORÁRIOS CEJUPI & ADR.....	50
Arbitragem	50





PREFÁCIO

O CEJUPI foi idealizado pelo Dr. André Ferreira Polycarpo Gomes em 2015, quando já árbitro e mediador nomeado em Câmara Arbitral presente em Brasília (Brasil), querido TJAMME, onde Dr. André teve seus primeiros passos na prática da Arbitragem e Mediação, importantes lições sobre o ambiente das Resoluções Alternativas de Conflitos. É bem verdade que para lograr ser nomeado nos quadros de Árbitro do douto TJAMME o Dr. André, àquela altura, acumulava experiência nas abordagens internacionais da aplicação dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e, posteriormente, após a conclusão de mestrados na área, o modelo CEJUPI fora revisto e finalmente inaugurado conforme as melhores práticas internacionais no ramo da arbitragem e resolução alternativa de conflitos, as quais se revelam muito antigas nos registros históricos e a que hoje permite grande celeridade na resolução e pacificação dos conflitos.

Fundado em 31 de julho de 2018, o CEJUPI nasceu com a missão de proporcionar aos seus clientes a rápida solução/resolução de seus conflitos, com foco em sua pacificação. O CEJUPI conta com profissionais inscritos com destacado conhecimento específico sobre cada área em que o conflito se apresentar, não somente relacionado às áreas de conhecimento do direito em diversos países, mas, também, às técnicas de pacificação mais eficientes e adequadas, tais como as variações específicas da mediação, conceitos de Programação Neurolinguística, gestão da comunicação, gestão das emoções e a recente técnica de Constelação Familiar e suas vertentes.

Assim, o CEJUPI foi concebido no intuito de proporcionar aos seus clientes uma experiência distinta frente aos mais diversos conflitos, mediante a aplicação de técnicas e conceitos que propiciam às partes uma experiência positiva e útil, mesmo quando diante do áspero ambiente conflitivo.

Preservar relações segundo o grau de importância para os envolvidos, fornecer experiências que levam a uma maior habilidade na gestão do conflito apresentado e, certamente, a outros futuros, com descrição e sigilo, são apenas alguns diferenciais do atendimento CEJUPI e os quais não se encontram em outros centros de resoluções de conflitos se não aqui, no CEJUPI.

Soma-se a isso eficácia pela rápida resolução dos conflitos, quer seja por meio das diversas técnicas específicas de mediação, quer seja mediante a aplicação do Juízo Arbitral, a que as partes submetem os conflitos ao julgamento do Juízo Arbitral, tal e como se passa na Justiça Estadual, no entanto, sem



a sobrecarga de trabalho dos árbitros e demais personagens, o que permite a análise específica e detalhada dos casos sob julgamento e a resolução dos mesmos no tempo adequado.

Por fim, porém igualmente importante, o CEJUPI entende e cumpre sua função social. Dedicando sua estratégia de mercado a gestão de baixo custo e alta segurança e sigilo, por acreditar que às técnicas transformadoras deve-se alcançar a todos.

CAPÍTULO I - Dos Métodos de Resolução de Conflito

a) A ARBITRAGEM

O CEJUPI compreende a arbitragem como sendo procedimento formal em que as partes confiam a causa a um terceiro (Juiz Arbitral) neutro e imparcial para a solução justa do conflito apresentado e segundo regras que podem ser preestabelecidas pelas partes. A decisão proferida tem força vinculante, sendo passível de execução, seguindo as leis de arbitragem nacionais e tratados internacionais, tal como a Convenção de Nova Iorque de 1958. A arbitragem parte do aprimoramento da via Jurisdicional (“justiça prestada pelo poder Estatal”) e a qual tradicionalmente é reconhecida como a única via possível, sobretudo nos países de terceiro mundo, onde dita prática não fora promovida de forma coerente em relação a sua importância social para o fomento da Justiça. Dita estrutura se aproxima dos modelos autoritários de Estado, pois a decisão proferida pelo Juiz Arbitral vincula as partes envolvidas, tal e como se vincula a decisão do poder Judiciário Estatal.

b) A MEDIAÇÃO E DEMAIS TÉCNICAS ADR

Ao considerar o conflito como divergência percebida de interesses, ou da crença de que as aspirações das partes não podem ser alcançadas simultaneamente (RUBIN, PRUIT, e HEE KIM, 1994), o CEJUPI o reconhece não só como uma fonte de crise, mas, também, de oportunidades. Seguindo o que assinala Alzate Saez De Heredia (1998), o conflito *“Evita as estagnações, estimula o interesse e a curiosidade, ajuda a estabelecer as identidades tanto pessoais como grupais”*. As técnicas de ADR (métodos alternativos para resolução de disputas) são opção ao modelo de Justiça Estatal e Arbitragem, pois permitem maior participação na tomada de decisões das pessoas diretamente afetadas pela controvérsia para comporem juntas a solução mais adequada às suas disputas. Os



métodos alternativos, então, visam agregar habilidades às partes para que juntas possam transformar o conflito mediante decisão conjunta que seja tomada com maior grau de utilidade e eficiência dentro do contexto dos envolvidos.

Diante disso, as partes que pretendam recorrer à arbitragem ou à mediação, ou a ambas, por meio do CEJUPI são encorajadas a incluir cláusulas de resolução de disputas adequadas em seus contratos. Para tanto, no final de cada procedimento (Arbitragem e Mediação) são propostas cláusulas padrão, acompanhadas de orientações sobre a sua aplicação e adaptação à necessidades e circunstâncias específicas. As cláusulas recomendadas podem ser de natureza única (arbitragem ou métodos alternativos), sendo aquelas que contemplam um único método, bem como cláusulas escalonadas, que combinam métodos diferentes de resolução de disputas.

Assim, contando com os mais renomados profissionais, brasileiros e estrangeiros, que possuem entendimento específico sobre cada área em que o conflito se apresentar, o CEJUPI se apresenta como a melhor opção para ultrapassar as barreiras que geram os conflitos e gerar uma experiência renovadora.

CAPÍTULO II – REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

PRELIMINARMENTE - DO SISTEMA MULTIPORTAS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

O CEJUPI adotará como procedimento padrão a avaliação prévia dos conflitos que lhe forem apresentados, se de outra maneira não especificar a cláusula arbitral atrativa da competência ou a vontade comum e manifesta das partes, sendo cada conflito submetido à Junta de Avaliação Prévia que será formada no mínimo por 2 integrantes que dominem as técnicas de pacificação de conflito.

§1º. A Junta de Avaliação Prévia poderá requerer assistência, auxílio e pareceres de peritos, tradutores e auxiliares, inscritos ou não, para chegar a uma conclusão acerca do caso, se julgarem necessário.

§2º. O principal objetivo e missão da Junta de Avaliação Prévia é fornecer parecer determinante quanto à tentativa de resolução do conflito pelos ditos meios alternativos (também conhecidos por meios adequados ou pacíficos) previamente à instauração da arbitragem ou o inverso, ou seja, se o procedimento caminhar diretamente por arbitragem.



ARTIGO 1º - Corte Internacional de Arbitragem

- (i) A Corte Internacional de Arbitragem do CEJUPI é órgão de arbitragem independente.
- (ii) A Corte não soluciona os litígios. Compete-lhe administrar a resolução de litígios pelos tribunais arbitrais formados para cada um dos conflitos instaurados sob sua competência, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem do CEJUPI. A Corte é o único órgão autorizado a administrar arbitragens submetidas ao Regulamento, incluindo o exame prévio do conflito e a aprovação de laudos ou sentenças arbitrais proferidas de acordo com o Regulamento, quando diante do questionamento sobre a validade das decisões em relação às normas internas do CEJUPI. Compete, ainda, à Corte aprovar o seu próprio regulamento interno.
- (iii) Os Presidentes da Corte ou, na ausência ou a pedido deles, um dos Comitês Institucionais do CEJUPI, poderão decidir questões de caráter urgente, em nome da Corte, que deverá ser informada a esse respeito, na sessão seguinte.
- (iv) Na forma prevista no Regulamento Interno, a Corte poderá delegar a um ou vários comitês integrados pelos seus membros o poder de tomar determinadas decisões, devendo ser informada, na sessão seguinte, das decisões tomadas.
- (v) A Corte realiza seus trabalhos com a assistência da Secretaria da Corte, sob a direção do seu Secretário Geral.

ARTIGO 2º - Definições

No Regulamento:

- (i) a expressão “tribunal arbitral” aplica-se tanto para procedimentos submetidos a Árbitro Único como aos submetidos a mais árbitros.
- (ii) os termos “requerente”, “requerido” e “terceiro interessado” aplicam-se sem distinção entre um ou mais requerentes, requeridos, ou partes adicionais, respectivamente, sendo utilizado conforme a posição da parte frente ao procedimento instaurado.
- (iii) os termos “parte” ou “partes” aplicam-se sem distinção aos requerentes, requeridos ou terceiros interessados.



(iv) os termos “demanda” ou “demandas” aplicam-se indiferentemente a qualquer demanda de qualquer parte contra qualquer outra parte.

(v) o termo “sentença arbitral” ou “laudo arbitral” aplica-se a uma decisão arbitral interlocutória, parcial ou final proferida pelo(s) árbitro(s) competente para julgar o caso cuja intenção primeira é decidir o objeto da lide.

ARTIGO 3º Regra geral

Em todos os casos não expressamente previstos no regulamento, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do regulamento, fazendo o possível para assegurar que a sentença arbitral seja executável perante a lei.

ARTIGO 4º - Notificações ou comunicações por escrito; prazos.

(i) As Notificações e comunicações se darão, preferencialmente, por meio de e-mail's trocados entre as partes envolvidas e o CEJUPI, sendo que os endereços serão previamente cadastrados, cabendo às partes manterem seus cadastros atualizados, pois o CEJUPI considerará a leitura/recebimento tácito da notificações e comunicações após 72 horas de seu envio. Acaso não existam e-mails cadastrados a comunicação se dará por correspondência em que também exigirá da parte o cadastro de correio eletrônico para as comunicações e notificações futuras.

Todas as manifestações e outras comunicações por escrito apresentadas por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser fornecidos de forma eletrônica, salvo se o documento original se faça necessário à prova a ser produzida, tal como perícias grafotécnicas e outras que se mostrarem fundamentais em seu modo físico para o bom deslinde da disputa. Acaso seja fornecido no formato físico, os documentos devem contar com cópias suficientes para que cada parte, Juízes Arbitrais e mediadores recebam uma cópia, somado a uma cópia adicional destinada a secretaria. A secretaria receberá, diretamente dos envolvidos, uma cópia de qualquer que seja o documento (notificação ou comunicação), tanto por parte dos envolvidos diretamente ou aqueles que estão a frente da condução do caso (Juízes Arbitrais, Mediadores, peritos, etc).

(ii) Todas as notificações ou comunicações da secretaria e do tribunal arbitral deverão ser enviadas para o último endereço eletrônico ou físico da parte destinatária ou do seu representante, conforme comunicado pela parte em questão ou pela outra parte. Da notificação ou comunicação



poderá ser entregue contra recibo, carta registrada, entrega expressa, transmissão por correio eletrônico ou qualquer outra forma de telecomunicação que produza um comprovante do seu envio, sendo preferida a transmissão on-line.

(iii) A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, ou naquela em que deveria ter sido recebida (tacitamente 72h após o envio se por correio eletrônico), se houver sido validamente realizada em conformidade com este artigo.

(iv) Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o regulamento serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada, segundo o (iii) deste artigo. Quando o dia seguinte àquela data for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo se ocorrer no decurso de prazo já iniciado. Se o último dia do prazo estipulado for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada entregue, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 5° - Requerimento de Arbitragem

(i) A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o regulamento deverá apresentar o seu Requerimento/Solicitação de Arbitragem à secretaria em qualquer de seus endereços disponíveis quando da manifestação. A secretaria notificará o requerente e o requerido do recebimento do requerimento e da data de tal recebimento. A parte poderá, no caso específico do requerimento, encaminhar o mesmo por via eletrônica destinado ao e-mail institucional do CEJUPI, caso em que a via original deve ser postada via correios ou entregue pessoalmente nos endereços disponibilizados.

(ii) A data de recebimento do requerimento pela secretaria marcará o ato inicial para a promoção do procedimento, no entanto a data inicial da Arbitragem em si se dará após a assinatura do compromisso arbitral, que também poderá ser chamado de Termo de Arbitragem.

(iii) Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo no CEJUPI da Solicitação de Arbitragem.



(iv) O Requerimento deverá conter as seguintes informações:

a) seu nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, números de registro em documentos de cadastro nacional, endereço completo, e-mail, telefone de contato como informações mínimas;

a.1) Na medida do possível e dentro do mínimo para identificação, o nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, números de registro em documentos de cadastro nacional, endereço completo, e-mail, telefone de contato da(s) parte(s) demandadas;

b) denominação completa, endereço, e-mail, telefone e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerente na arbitragem, a exemplo do advogado ou procurador;

c) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e os fundamentos sob os quais tais demandas são formuladas;

d) especificação do pedido, incluídos os valores de quaisquer demandas quantificadas e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;

e) quaisquer documentos ou contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem, mormente a cláusula arbitral constante no contrato;

f) quando as demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação da convenção ou compromisso de arbitragem (Termo de Arbitragem) sob a qual cada demanda está sendo formulada.

g) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas ao número de árbitros e à escolha destes, de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, bem como qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e

h) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

§ único: O requerente poderá apresentar, junto com o requerimento, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.



(iv) Junto com o requerimento, o requerente deverá:

- a) apresentar tantas cópias quantas exigidas pelo artigo 3º(i); e
- b) efetuar o pagamento da taxa de registro fixada no apêndice (“Custas e honorários da arbitragem”), em vigor na data em que o requerimento for apresentado.

§ único: Caso o requerente deixe de cumprir qualquer dessas condições, a secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, sob pena de arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um outro requerimento.

(v) A secretaria deverá transmitir ao requerido uma cópia do requerimento e dos documentos a ele anexos para que possa apresentar a sua resposta, assim que tiver o número de cópias necessário e for confirmado o pagamento da taxa de registro.

(vi) Se o requerido não for encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CEJUPE ou promover, ele mesmo, a notificação do requerido na forma da lei, devendo comprovar seu recibo e conteúdo.

ARTIGO 6º - Resposta ao requerimento; reconvenções

(i) O requerido deverá, dentro do prazo de 15 dias, apresentar a sua resposta as razões do demandante, em conformidade com a contagem de prazos estabelecida no Art. 4º do presente regulamento, a qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) seu nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, números de registro em documentos de cadastro nacional, endereço completo, e-mail, telefone de contato como informações mínimas;
- b) nome ou denominação completa, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que eventualmente representarem o requerido na arbitragem, a exemplo do advogado ou procurador;
- c) suas observações quanto à natureza e às circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e quanto aos fundamentos sob os quais as demandas são formuladas;



- d) a sua posição em relação ao pedido do requerente;
- e) quaisquer observações ou propostas relativas ao número e à escolha de árbitros à luz do que propõe o requerente e de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, sempre em conformidade com o que prever eventual Cláusula Arbitral prévia; e
- f) quaisquer observações ou propostas relativas ao modelo de arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da mesma, desde que em conformidade com o previamente estabelecido, acaso exista Cláusula Arbitral.

§ único: O requerido poderá apresentar, junto com a resposta, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente, bem como apresentar fatos que não somente acarretaria a improcedência dos pedidos do requerente como, também, na condenação desse por meio da reconvenção.

(ii) A secretaria poderá conceder ao requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a resposta, desde que o pedido para tal prorrogação se vincule ao número de árbitros e à escolha destes, e, seguindo o exigido pelos artigos 12 e 13, procederá com a designação do(s) árbitro(s). Caso contrário a Corte deverá proceder de acordo com o regulamento.

(iii) A resposta deverá ser submetida à secretaria preferencialmente por meio eletrônico, salvo se a natureza do documento exigir de forma distinta, caso em que o Requerido deverá apresentar número de cópias, segundo determina o artigo 3º(i).

(iv) A secretaria deverá transmitir a resposta e os documentos a ela anexos a todas as outras partes envolvidas.

(v) Qualquer reconvenção formulada pelo requerido deverá ser apresentada junto com a resposta e incluir os mesmos critérios previstos no artigo 5º, (iv) do presente regulamento.

(vi) O Requerente deverá responder à reconvenção, dentro do prazo de 15 dias, apresentando sua resposta às razões do demandante que reconvir, em conformidade com a contagem de prazos estabelecida no Art. 4º c/c Art. 6º do presente regulamento.

(vii) Ao Requerido que vir a reconvir compete mesma sistemática de taxas, emolumentos e despesas a que se submeteu o Requerente quando da propositura da demanda.



ARTIGO 7º - Efeitos da convenção de arbitragem

- (i) Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem de acordo com o regulamento, serão elas consideradas como tendo se submetido *ipso facto* ao regulamento em vigor na data do recebimento do requerimento por parte da secretaria;
- (ii) Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o regulamento, as partes aceitam que a arbitragem seja administrada pela Corte.
- (iii) Caso alguma das partes contra a qual uma demanda é formulada não apresente uma resposta, ou formule uma ou mais objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem ou quanto à possibilidade de todas as demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem, a arbitragem deverá prosseguir e toda e qualquer questão relativa à jurisdição ou à possibilidade de as demandas serem decididas em conjunto em uma única arbitragem deverá ser decidida diretamente pelo tribunal arbitral, a menos que o secretário geral submeta tal questão à decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(iv).
- (iv) Em todos os casos submetidos à Corte, de acordo com o artigo 6º(iii), esta deverá decidir se, e em que medida, a arbitragem deverá prosseguir. A arbitragem deverá prosseguir se, e na medida em que, a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem de acordo com o regulamento. Em particular:
- a) caso haja mais de duas partes na arbitragem, esta deverá prosseguir tão somente entre aquelas partes, abrangendo qualquer parte adicional que tiver sido integrada com base no artigo 7º, em relação às quais a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem que as vincule, prevendo a aplicação do regulamento; e
- b) caso haja demandas fundadas em mais de uma convenção de arbitragem, de acordo com o artigo 9º, a arbitragem deverá prosseguir apenas com relação às demandas a respeito das quais a Corte esteja *prima facie* convencida de que (1) as convenções de arbitragem com base nas quais tais demandas foram formuladas são compatíveis, e (2) todas as partes na arbitragem tenham concordado com que tais demandas sejam decididas em conjunto, em uma única arbitragem.



§ único: A decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(iv) é sem prejuízo da admissibilidade ou do mérito das posições de quaisquer das partes.

(v) Em todos os casos decididos pela Corte de acordo com o artigo 6º(iv), qualquer decisão relativa à competência do tribunal arbitral, exceto com relação a partes ou demandas a respeito das quais a Corte decida que a arbitragem não deve prosseguir, será tomada pelo próprio tribunal arbitral.

(vi) Caso as partes sejam notificadas de uma decisão da Corte, de acordo com o artigo 6º(iv), no sentido de que a arbitragem não deve prosseguir em relação a algumas ou todas elas, qualquer parte manterá o direito de submeter a qualquer jurisdição competente a questão sobre se existe uma convenção de arbitragem vinculante e quais partes estão a ela vinculadas.

(vii) Caso a Corte tenha decidido de acordo com o artigo 6º(iv) que a arbitragem não deve prosseguir com relação a qualquer das demandas, tal decisão não impedirá as partes de reintroduzirem as mesmas demandas em um momento posterior em outros procedimentos.

(viii) Se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer das suas fases, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou abstenção.

(ix) Salvo estipulação em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do tribunal arbitral, caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. Além disso, assim também será pela aceitação tácita das partes envolvidas. O tribunal arbitral continuará sendo competente para determinar os respectivos direitos das partes e para decidir as suas demandas e pleitos, mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato.

ARTIGO 8º - Integração de partes adicionais

(i) A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional. A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6º(iii)–6º(vi) e 9º. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte



adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração.

(ii) O Requerimento de Integração deverá conter as seguintes informações:

- a) a referência da arbitragem existente;
- b) nome ou designação completa, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de todas as partes, inclusive da parte adicional, dentro do possível para comunicação e identificação da parte; e
- c) a informação especificada no artigo 4º(iii) subitens c), d), e) e f).

§ único: A parte que apresentar um Requerimento de Integração poderá submeter qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

(iii) O disposto nos artigos 4º(iv) e 4º(v) se aplica, *mutatis mutandis*, ao Requerimento de Integração.

(iv) A parte adicional deverá apresentar uma resposta de acordo, *mutatis mutandis*, com o disposto nos artigos 5º(i)–5º(iv). A parte adicional poderá apresentar demandas contra qualquer outra parte de acordo com o disposto no artigo 8º.

ARTIGO 9º - Demandas entre múltiplas partes

(i) Em uma arbitragem com multiplicidade de partes, qualquer parte poderá formular uma demanda contra qualquer outra parte, sujeita às disposições dos artigos 6º(iii)– 6º(vii) e 9º, sendo que nenhuma nova demanda poderá ser formulada depois da assinatura ou aprovação do Termo de Arbitragem pela Corte, a menos que tenha autorização do tribunal arbitral, de acordo com o artigo 16(iv).

(ii) Qualquer parte que desejar formular demanda de acordo com o artigo 8º(i) deverá fornecer todas as informações previstas no artigo 4º(iii) subitens c), d), e) e f).

(iii) Antes da transmissão dos autos pela secretaria ao tribunal arbitral, de acordo com o artigo 16, as seguintes disposições aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a qualquer demanda introduzida:



artigos 4°(iv) subitem a); artigo 4°(v); artigo 5°(i), exceto subitens a), b), e) e f); artigo 5°(ii); artigo 5°(iii) e artigo 5°(iv). A partir de então, caberá ao tribunal arbitral determinar o procedimento para a introdução de demandas.

ARTIGO 10 - Múltiplos contratos

Sujeitas às disposições dos artigos 6°(iii)–6°(vii), demandas relacionadas a mais de um contrato poderão ser formuladas em uma mesma arbitragem, independentemente de estarem fundadas em uma ou mais de uma convenção de arbitragem, de acordo com o regulamento.

CAPÍTULO III - Instauração e Procedimento de Arbitragem

ARTIGO 11 - Consolidação de arbitragens

(i) A Corte poderá, diante do requerimento de uma parte, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao regulamento, em uma única arbitragem, quando:

- a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou
- b) todas as demandas sejam formuladas com base na mesma convenção de arbitragem; ou
- c) caso as demandas sejam formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, as arbitragens envolvam as mesmas partes, as disputas nas arbitragens sejam relacionadas à mesma relação jurídica, e a Corte entenda que as convenções de arbitragem são compatíveis.

(ii) Ao decidir sobre a consolidação, a Corte deverá levar em conta quaisquer circunstâncias que considerar relevantes, inclusive se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se foram confirmadas ou nomeadas as mesmas pessoas ou pessoas diferentes.

(iii) Quando às arbitragens forem consolidadas, estas devem sê-lo na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar, salvo acordo das partes em sentido contrário.



ARTIGO 12 - Dos árbitros

- (i) Todo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente frente as partes envolvidas na arbitragem.
- (ii) Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. A secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.
- (iii) O árbitro deverá revelar, imediatamente e por escrito, à secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante àquelas previstas no artigo 11(ii) relativas à sua imparcialidade ou independência que possam surgir durante a arbitragem.
- (iv) As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, impugnação ou substituição de um árbitro serão irrecorríveis e os respectivos fundamentos não serão comunicados.
- (v) Ao aceitarem os encargos, os árbitros comprometem-se a desempenhar suas funções de acordo com o regulamento.
- (vi) Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13.

ARTIGO 13 - Constituição do tribunal arbitral e número de árbitros

- (i) Os litígios serão decididos por um árbitro único ou por três árbitros.
- (ii) Quando as partes não concordarem quanto ao número de árbitros ou dita informação não conste da cláusula arbitral, a Corte nomeará um árbitro único, exceto quando considerar que o litígio justifica a nomeação de três árbitros. Neste caso, o requerente deverá designar um árbitro dentro de 15 dias do recebimento da notificação da decisão da Corte, e o requerido deverá designar outro árbitro dentro de 15 dias a contar do recebimento da notificação da designação



feita pelo requerente. Se qualquer das partes deixar de designar um árbitro, este será nomeado pela Corte.

§ 1º: Árbitro único

(i) Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por árbitro único, estas poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação. Se não houver acordo para a sua designação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do requerimento pelo requerido, ou dentro de qualquer novo prazo concedido pela secretaria, o árbitro único será nomeado pela Corte.

§ 2º: Três árbitros

(i) Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por três árbitros, as partes designarão no requerimento e na resposta, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte.

(ii) Quando o litígio tiver de ser solucionado por três árbitros, o terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do tribunal arbitral, será nomeado pela Corte, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para a sua designação, caso em que esta ficará sujeita a confirmação nos termos do artigo 13. Caso tal procedimento não resulte em designação dentro de 30 dias da confirmação ou nomeação dos co-árbitros ou dentro de qualquer outro prazo acordado pelas partes ou fixado pela Corte, o terceiro árbitro deverá ser nomeado pela Corte.

(iii) Quando houver múltiplos requerentes ou múltiplos requeridos e o litígio for submetido a três árbitros, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos deverão designar conjuntamente um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.

(iv) Quando uma parte adicional tiver sido integrada e o litígio for submetido a três árbitros, a parte adicional poderá, conjuntamente com o(s) requerente(s) ou com o(s) requerido(s), designar um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.

(v) Na falta de designação conjunta nos termos dos artigos 12(vi) e 12(vii) e não havendo acordo das partes a respeito do método de constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do tribunal arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Neste caso, a



Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 13, quando julgar apropriado.

ARTIGO 14 - Nomeação e confirmação dos árbitros

(i) Na nomeação ou confirmação dos árbitros, a Corte deverá considerar a sua nacionalidade, o local da sua residência e eventuais relações com os países de nacionalidade das partes ou dos árbitros, bem como a disponibilidade e a competência do possível árbitro para conduzir a arbitragem, nos termos do regulamento. O mesmo procedimento será aplicado quando o Secretário Geral confirmar os árbitros segundo o artigo 13(ii).

(ii) O Secretário Geral poderá confirmar, como co-árbitros, árbitros únicos e presidentes de tribunais arbitrais, as pessoas designadas pelas partes, ou de acordo com os procedimentos por elas convencionados, desde que a declaração apresentada não contenha nenhuma reserva relativa à imparcialidade ou independência, ou que a declaração de imparcialidade ou independência com reservas não tenha gerado objeções das partes. Tal confirmação deverá ser informada à Corte na sessão seguinte. Se o Secretário Geral considerar que um co-árbitro, árbitro único ou presidente do tribunal arbitral não deve ser confirmado, a questão será submetida à decisão da Corte.

(iii) Nos casos em que competir à Corte a nomeação do árbitro, tal nomeação deverá ser feita com base em proposta do Comitê Nacional ou Grupo do CEJUPI que a Corte entenda apropriado. Se a Corte não aceitar tal proposta, ou se esse Comitê Nacional ou Grupo não apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido pela Corte, esta poderá reiterar a sua solicitação, requerer uma proposta a outro Comitê Nacional ou Grupo que ela entenda apropriado, ou nomear diretamente qualquer pessoa que entenda apropriada.

(iv) A Corte também poderá nomear diretamente para atuar como árbitro qualquer pessoa que entenda apropriada quando:

- a) uma ou mais partes for um Estado ou alegar ser entidade estatal; ou
- b) a Corte considerar apropriado nomear árbitro de país ou território onde não exista nenhum Comitê Nacional ou Grupo; ou
- c) o Presidente certifique à Corte da existência de circunstâncias que, na sua opinião, tornem a nomeação direta necessária e apropriada.



ARTIGO 15 - Impugnação de árbitros

- (i) A impugnação de um árbitro, por qualquer das partes, por alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos, deverá ser feita por meio da apresentação de uma declaração por escrito à secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento.
- (ii) A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subsequente ao recebimento da referida notificação.
- (iii) Compete à Corte pronunciar-se sobre a admissibilidade e, se necessário, sobre os fundamentos da impugnação, após a secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado. Estas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

ARTIGO 16 - Substituição de árbitros

- (i) Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar a sua renúncia ou impugnação, ou se a Corte aceitar um pedido de todas as partes.
- (ii) Um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte se esta constatar que o árbitro se encontra impedido de *jure* ou de *facto* de cumprir as suas atribuições como árbitro, ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o regulamento, ou dentro dos prazos prescritos. Caso em que será nomeado novo árbitro.
- (iii) Quando, baseada em informações levadas ao seu conhecimento, a Corte pretender aplicar o disposto no artigo 15(ii), pronunciar-se-á após o árbitro envolvido, as partes e quaisquer outros membros do tribunal arbitral terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e dentro de um prazo adequado. Essas observações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros.



(iv) No caso de substituição de um árbitro, a Corte decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o tribunal arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.

(v) Após o encerramento da instrução, em vez de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído pela Corte, nos termos dos artigos 15(i) ou 15(ii), esta poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte deverá levar em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que considerar pertinente nas circunstâncias.

ARTIGO 17 Termo de Arbitragem

(i) Após a nomeação do(s) árbitro(s), a secretaria do CEJUPI elaborará a minuta do Termo de Arbitragem, que deverá conter:

(a) nome, profissão, estado civil, endereço físico e eletrônico das partes e de seus advogados, se houver; (b) nome, profissão e endereço físico e eletrônico do(s) árbitro(s); (c) a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões; (d) local onde será proferida a sentença arbitral; (e) a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes; (f) o prazo para apresentação da sentença arbitral e das etapas do procedimento; (g) o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral; (h) a determinação da forma de pagamento dos honorários do(s) árbitro(s) e da taxa de administração, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da arbitragem; (i) a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

(ii) As partes e o Tribunal Arbitral deverão firmar o Termo de Arbitragem, sendo facultada a realização de audiência para dito ato que poderá ser confirmado (Termo de Arbitragem) por mera troca de correios eletrônicos ou por gravação de conferência realizada virtualmente, hipóteses em que as assinaturas poderão colhidas posteriormente, se assim indicar(em) o(s) árbitros nomeados.

(iii) Ademais do antes previsto, o Termo de Arbitragem deverá conter, acaso a cláusula ou compromisso prévio arbitral já não o tenha, o cronograma do procedimento traçado com base na complexidade da causa apresentada por meio das considerações constante do Requerimento de Arbitragem, na Resposta ao Requerimento e eventuais reconvenções, onde o árbitro nomeado para



presidir os trabalhos fixará os prazos e atividades que conduzirão o procedimento até seja proferida a sentença arbitral.

(iv) Acaso quaisquer dos árbitros nomeados entendam que se faz necessária a apresentação de algum documento ou esclarecimento de pontos tratados pelas partes no Requerimento de Arbitragem e Resposta, os mesmos poderão requerer a parte que complemente a informação no prazo que julgar conveniente.

(v) Fixado cronograma do procedimento às partes serão intimadas para que, no prazo comum de 5 dias úteis, apresentem suas considerações acerca do cronograma apresentado.

(vi) Acaso quando das considerações acerca do cronograma uma das partes manifeste em desacordo com o previsto, a corte se manifestará em definitivo sobre a matéria, aprovando ou rejeitando às alterações eventualmente requeridas pelas partes quanto ao cronograma citado.

(vii) A fim de assegurar a condução eficaz do procedimento de forma contínua, o tribunal arbitral, poderá adotar outras medidas procedimentais ou modificar o cronograma inicial, de ofício ou a requerimento das partes, desde que justifique à segurança jurídica e eficácia do procedimento arbitral.

§ único A secretaria transmitirá os autos ao tribunal arbitral, em regra em sua versão digital, tão logo este tenha sido constituído, e desde que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem exigido pela secretaria nesta fase do processo tenha sido efetuado.

ARTIGO 18 Comprovação de representação

Em qualquer momento após o início da arbitragem, o tribunal arbitral ou a Secretaria poderão requerer comprovação dos poderes de representação de qualquer representante das partes.

ARTIGO 19 Sede da arbitragem

(i) A sede da arbitragem será considerada, sempre, como o local de endereço fiscal do CEJUPI, muito embora uma ou mais partes envolvidas possam estar fisicamente em local diverso.

(ii) A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o tribunal arbitral primará por realizar as audiências e reuniões de forma on-line utilizando-se das ferramentas disponíveis para tal modalidade.



(iii) O tribunal arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado, em ambiente virtual ou não e desde que, acaso fisicamente, não prejudique em demasiado uma das partes em relação às outras.

ARTIGO 20 Idioma da arbitragem

Inexistindo acordo entre as partes, o tribunal arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma de eventual contrato prévio, do local onde se deu a concretização do negócio ou, ainda, os idiomas nativos das partes envolvidas.

ARTIGO 21 Regras de direito aplicáveis ao mérito

(i) As partes terão liberdade para escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo tribunal arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas conforme o caso e a existência ou não de compromisso ou cláusula arbitral entre as partes.

(ii) O tribunal arbitral deverá levar em consideração os termos do contrato entre as partes, se houver, e quaisquer usos e costumes comerciais pertinentes.

(iii) O tribunal arbitral assumirá os poderes de amiable compositeur ou decidirá ex aequo et bono somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes.

ARTIGO 22 Condução da arbitragem

(i) O tribunal arbitral e as partes deverão doar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma célere e eficiente também quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.

(ii) A fim de assegurar a condução eficiente do procedimento, o tribunal arbitral, depois de consultar as partes, poderá adotar as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde que não sejam contrárias a qualquer acordo das partes.

(iii) Mediante requerimento de qualquer parte, o tribunal arbitral poderá proferir ordens relativas à confidencialidade do procedimento arbitral ou de qualquer outro assunto relacionado à



arbitragem e poderá adotar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e informações confidenciais.

(iv) Em todos os casos, o tribunal arbitral deverá atuar de forma equânime e imparcial, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.

(v) As partes se comprometem, ainda que por seus procuradores, a cumprir qualquer ordem proferida pelo tribunal arbitral.

(vi) As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral, sendo recomendado pelo CEJUPI a representação por advogado.

(vii) Todas as correspondências, incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral, serão remetidas apenas ao procurador de cada uma das partes. Caso não tenha sido nomeado procurador, as comunicações serão enviadas diretamente à parte.

ARTIGO 23 Técnicas para a condução do procedimento

O CEJUPI se baseia em exemplos de técnicas para a condução de procedimentos que podem ser utilizadas por tribunais arbitrais e partes para controlar os custos e o tempo da arbitragem. Um controle apropriado do tempo e dos custos é importante em todos os casos. Em casos de baixa complexidade e valor, é particularmente importante assegurar que o tempo e os custos sejam proporcionais aos interesses em disputa. Por isso, se apresenta:

- a) Bifurcar procedimentos ou proferir uma ou mais sentenças arbitrais parciais sobre questões centrais, quando tais medidas possam genuinamente contribuir para uma resolução mais eficiente do caso.
- b) Identificar questões que possam ser resolvidas por acordo entre as partes ou entre seus peritos.
- c) Identificar questões que possam ser decididas exclusivamente com base em documentos sem a necessidade de prova testemunhal ou sustentação oral em audiência.
- d) Produção de prova documental:



- (1) solicitar às partes que produzam toda prova documental nas quais se apoiam, junto com suas manifestações escritas;
- (2) evitar requerimentos de produção de prova quando apropriado com o fim de controlar tempo e custos;
- (3) nos casos em que requerimentos de produção de prova são considerados apropriados, limitar tais requerimentos aos documentos ou categorias de documentos que sejam relevantes e materiais para a resolução do caso;
- (4) determinar prazos razoáveis para a produção de documentos;
- (5) utilizar uma tabela para a produção de documentos para facilitar a resolução de questões relativas;
- (6) Limitar a extensão e o escopo de manifestações escritas e testemunhos escritos e orais (tanto para testemunhas, quanto para peritos) para evitar repetições e manter o foco em questões centrais.
- (7) Utilizar conferência telefônica ou videoconferência para audiências de procedimento e outras nas quais a presença física dos participantes não seja essencial e fazer uso de meios tecnológicos que permitam comunicação online entre as partes, o tribunal arbitral e a Secretaria da Corte.
- (8) Organizar uma reunião pré-audiência com o tribunal arbitral durante a qual as questões da audiência possam ser discutidas e acordadas e o tribunal arbitral possa indicar às partes em quais temas deseja que estas se concentrem durante a audiência.

e) Transação de litígios:

- (1) informar às partes que elas podem entrar em um acordo total ou parcial de seus litígios, seja por meio de negociação ou de qualquer outra forma amigável de resolução de controvérsias como, por exemplo, mediação segundo o regulamento de mediação do CEJUPI.
- (2) quando assim tiver sido estipulado entre as partes e o tribunal arbitral, este poderá adotar medidas para facilitar a obtenção de acordo sobre o litígio, desde que todo o possível seja feito para assegurar que qualquer sentença arbitral posterior seja executável perante a lei.



ARTIGO 24 Instrução da causa

- (i) Firmado o Termo Arbitral o Requerente deverá oferecer suas razões iniciais e o Requerido sua resposta contendo todas as provas às quais pretendem firmar suas argumentações e apontando quais provas mais desejam produzir, inclusive arrolando testemunhas a que pretendem escutar, no prazo fixado pelo cronograma ou atribuído pelas partes.
- (ii) A parte poderá requerer, de forma fundamentada, o sigilo quanto às testemunhas que pretendem escutar e, sendo o caso, às testemunhas deverão ser arroladas em petição apartada das razões iniciais ou resposta, conforme requerente ou requerido, contendo expressamente o requerimento de sigilo.
- (iii) O tribunal arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados para se alcançar a verdade do processado, o procedimento correrá sobre o princípio da boa-fé e o compromisso das partes para se alcançar a verdade fática do procedimento.
- (iv) O Tribunal Arbitral poderá requerer às partes as provas e meios de provas que entender necessárias para o deslinde do feito, podendo para tanto ouvir testemunhas, oficial interessados, nomear peritos e assistentes, apontar a matéria de prova a que deseja o resultado e receber consequente laudo, sendo que todo o trabalho a ser desenvolvido por terceiro assistente/perito será acompanhado pelas partes por meio de quesitos prévios, questionamentos e esclarecimentos.
- (v) O tribunal arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocados todas às partes interessadas.

ARTIGO 25 Renúncia ao direito de fazer objeção

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao não cumprimento das disposições contidas no regulamento, de quaisquer outras regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do tribunal arbitral, ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do tribunal arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.



ARTIGO 26 Audiências

- (i) Diante da necessidade de realização de audiência, as partes serão comunicadas com antecedência mínima de 15 dias (acaso outro prazo não tenham fixado as partes ou o cronograma) para participarem ativamente do ato, contudo, as eventuais testemunhas que venham as partes a arrolar devem ser apresentadas quando das Razões Iniciais (pelo requerente) ou quando da Resposta, se pelo Requerido.
- (ii) Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o presidente do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.
- (iii) Caso uma das partes, embora devidamente notificada, deixe de comparecer sem justificação válida, o Tribunal Arbitral poderá realizar a audiência ou não; poderá aplicar ao ausente as penas da revelia ou não, segundo seu melhor juízo.
- (iv) O Tribunal Arbitral regulará a forma em que se desenvolverão as audiências, as quais todas as partes terão o direito de estar presentes e representadas. Salvo autorização do Tribunal Arbitral e das partes, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.
- (v) As partes poderão “comparecer pessoalmente” ou por meio de representantes devidamente autorizados. Além disso, poderão ser assistidas por assessores.
- (vi) A audiência será realizada, em via de regra, pelo ambiente virtual, salvo se de outra forma decidirem as partes em comum acordo com a concordância do Tribunal Arbitral e, com o término da Audiência de Instrução e Julgamento, findará também a fase instrutória do procedimento arbitral, onde as partes serão intimadas a apresentarem suas alegações finais em forma de memorial para, então, ser agendada uma data para o julgamento da demanda, em que será proferida a sentença arbitral.
- (vii) A secretaria do CEJUPI providenciará, a pedido do Tribunal Arbitral ou de qualquer das partes, transcrição da audiência, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, sendo os custos respectivos adiantados pelas partes.



(viii) Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, sob pena de preclusão, não se podendo alegar em outra oportunidade.

(ix) Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do Tribunal Arbitral e havendo necessidade de medida coercitiva, a parte interessada ou o Tribunal Arbitral requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário.

ARTIGO 27 Solicitação de Medidas Urgentes

(i) A parte que desejar recorrer a um árbitro de emergência, nos termos do presente Regulamento de Arbitragem do CEJUPI, deverá apresentar sua Solicitação de Medidas Urgentes ao e-mail institucional do CEJUPI, fazendo constar no título do email **Solicitação de Medidas Urgentes e o nome do solicitante**. Já no corpo do email deve-se fazer constar o relato fático que justifique o pedido de urgência, os documentos que comprovam fatos essenciais, os pedidos propriamente ditos e todos os meios para contato com o solicitante.

(ii) Em resposta, a secretaria do CEJUPI enviará ao solicitante os valores e meios de quitação referente as taxas e valores sobre o que se requer.

(iii) A Solicitação deverá conter os seguintes elementos:

a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;

b) nome completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o solicitante, bem como a competente procuração que concede poderes;

c) uma descrição das circunstâncias que deram origem à Solicitação e do litígio submetido ou a ser submetido à arbitragem. Em mesmo ato, as razões pelas quais o solicitante necessita de uma medida cautelar ou provisória urgente que não possa esperar a constituição do Tribunal Arbitral. Tudo devidamente assinado pelo requerente ou seu representante;

f) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) ou cláusula(s) de arbitragem;

g) qualquer acordo relativo à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem;



h) prova do pagamento do valor estipulado como Taxa de Inscrição; e

1) cópia dos documentos de identificação do Requerente e seu procurador.

2) A solicitação poderá conter qualquer documento ou informação que o solicitante considere apropriada ou que possa contribuir para a análise da solicitação de maneira eficiente.

3) A solicitação deverá ser redigida no idioma da arbitragem se tiver sido acordado pelas partes ou, na ausência de tal acordo, no idioma da convenção de arbitragem. Inexistindo qualquer um deles, a solicitação se dará na língua nativa de quem requerer a instauração da medida de urgência.

4) Se, e na medida em que o Presidente da Corte considerar, sob a base da informação contida na solicitação, que as disposições sobre o Árbitro de Emergência se aplicam em relação ao artigo 24(v) do regulamento, a secretaria deverá transmitir uma cópia da solicitação e dos documentos que a acompanham à parte requerida. Se, e na medida em que o Presidente decidir em sentido contrário, a secretaria informará às partes que o procedimento do árbitro de emergência não deverá prosseguir em relação a algumas ou todas as partes e transmitirá uma cópia da solicitação a elas para sua informação.

5) O Presidente deverá dar por extinto o procedimento do árbitro de emergência se um requerimento de arbitragem não for recebido pela secretaria por parte do solicitante no prazo de 15 dias contados da notificação de recebimento da solicitação enviada pela secretaria, a menos que o árbitro de emergência determine que um prazo mais extenso seja necessário.

(iv) Assim, o Tribunal Arbitral poderá, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, por decisão devidamente fundamentada, deferir tutela de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada, conforme o caso.

(v) Enquanto não instaurado o Tribunal Arbitral mediante o Termo Arbitral, as partes poderão requerer tutela de urgência, cautelar ou antecipada, à autoridade judicial competente. O Tribunal Arbitral, tão logo constituído, poderá reapreciar o pedido da parte, mantendo, modificando ou revogando, no todo ou em parte, a decisão proferida pela autoridade judicial.

(vi) O requerimento efetuado por uma das partes à uma autoridade judicial para obter tutela de urgência, cautelar ou antecipada, antes de constituído o Tribunal Arbitral, não será considerado



renúncia à convenção de arbitragem, tampouco excluirá a competência do Tribunal Arbitral para reapreciá-la e proceder com o julgamento de mérito da causa.

ARTIGO 28 Árbitro de emergência

- (i) A parte que necessitar de uma medida urgente cautelar ou provisória que não possa aguardar a constituição de um tribunal arbitral (“Medidas Urgentes”), poderá requerer tais medidas. Tal solicitação só será aceita se recebida pela secretaria antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral e independentemente do fato de a parte que requerer a medida já ter apresentado seu requerimento de arbitragem.
- (ii) A decisão do árbitro de emergência tomará a forma de uma ordem. As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo árbitro de emergência.
- (iii) A ordem do árbitro de emergência não vinculará o tribunal arbitral no que tange a qualquer questão, tema ou controvérsia determinada em tal ordem. O tribunal arbitral poderá alterar, revogar ou anular uma ordem ou qualquer modificação a uma ordem proferida pelo árbitro de emergência.
- (iv) A Corte decidirá qualquer pedido ou demanda das partes relativo ao procedimento do árbitro de emergência, inclusive a realocação dos custos de tal procedimento e qualquer demanda relativa com o cumprimento ou não da ordem.
- (v) As disposições sobre o Árbitro de Emergência não são aplicáveis quando:
 - a) a convenção de arbitragem que preveja a aplicação do regulamento foi concluída antes da data de entrada em vigor do regulamento;
 - b) as partes tiverem convencionado excluir a aplicação das disposições sobre o Árbitro de Emergência; ou
 - c) as partes tiverem convencionado a aplicação de algum outro procedimento préarbitral o qual preveja a possibilidade de concessão de medidas cautelares, provisórias ou similares.
- (vi) As disposições sobre o Árbitro de Emergência não têm a finalidade de impedir que qualquer parte requeira medidas cautelares ou provisórias urgentes a qualquer autoridade judicial competente, a qualquer momento antes de solicitar tais medidas e, em circunstâncias apropriadas,



até mesmo depois de tal solicitação, nos termos do regulamento. Qualquer requerimento de tais medidas a uma autoridade judicial competente não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem. Quaisquer pedidos e medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à secretaria.

ARTIGO 29 Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos

- (i) O Presidente ou a Corte deverá nomear árbitro de emergência dentro do menor prazo possível, normalmente em dois dias úteis contados da recepção, pela secretaria, da solicitação.
- (ii) Acaso o procedimento já tenha sido instaurado mediante a promoção do Termo de Arbitragem, nenhum árbitro de emergência será nomeado, uma vez que os autos já estão no domínio do tribunal arbitral, cumprindo a este tomar as decisões e medidas de urgência. O árbitro de emergência que tiver sido nomeado antes da consolidação do Termo de Arbitragem, manterá seus poderes para proferir uma ordem dentro do prazo 3 dias úteis, a contar do envio da solicitação ao Tribunal Arbitral competente.
- (iii) Nomeado o árbitro de emergência, a secretaria notificará as partes e transmitirá os autos ao árbitro de emergência. A partir desse momento, toda comunicação escrita das partes deverá ser enviada diretamente ao árbitro de emergência, com cópia a outra parte e à secretaria. Uma cópia de qualquer comunicação escrita do árbitro de emergência às partes também deverá ser enviada à secretaria.
- (iv) Todo árbitro de emergência deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas no litígio.
- (v) Antes de sua nomeação, o árbitro de emergência proposto deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A secretaria enviará uma cópia de tal declaração às partes.
- (vi) O árbitro de emergência não deverá atuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada ao litígio que deu origem à solicitação



ARTIGO 30 Impugnação à nomeação do árbitro de emergência

- (i) A impugnação à nomeação de um árbitro de emergência deverá ser feita mediante mesmas razões que permitem a impugnação do Tribunal Arbitral e dentro de três dias contados do recebimento, pela parte impugnante, da notificação da nomeação, ou da data em que tal parte for informada dos fatos e circunstâncias sob as quais se baseia a impugnação, caso esta última data seja posterior ao recebimento da notificação.
- (ii) A impugnação será decidida pela Corte após a secretaria ter dado a oportunidade ao árbitro de emergência e a outra parte ou partes de se manifestarem, por escrito, em prazo razoável.

ARTIGO 31 Custos do procedimento do árbitro de emergência

O solicitante deverá pagar o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) das despesas com taxa de registro, taxa administrativa e dos honorários arbitrais previstos na Tabela de Custas e Taxas do CEJUPI. Pois, não será notificada ao Requerido ou transmitida ao árbitro sem que antes a parte Solicitante tenha efetuado os devidos pagamentos junto a Secretaria do CEJUPI.

ARTIGO 32 Sentença arbitral

- (i) O Tribunal Arbitral ou árbitro único proferirá sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado por mais até 60 (sessenta) dias pelo Tribunal Arbitral, mediante justificação do Árbitro.
- (ii) A sentença e demais decisões serão proferidas por maioria, cabendo um voto a cada árbitro, inclusive ao presidente do Tribunal Arbitral. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.
- (iii) O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer lugar que julgar apropriado, sendo que a sentença será proferida no local da arbitragem, salvo se as partes tiverem disposto diversamente.
- (iv) A sentença será reduzida a escrito pelo Tribunal Arbitral e será assinada por todos os árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles se recuse ou não possa firmá-la.
- (v) A sentença arbitral conterá:



(a) o relatório, com o nome das partes e resumo do litígio; (b) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade; (c) o dispositivo, em que o Tribunal Arbitral resolverá todas as questões submetidas e fixará prazo para cumprimento, se for o caso; (d) a data e o lugar em que foi proferida.

(vi) A sentença conterà, também, a fixação das custas e despesas da arbitragem, de conformidade com a Tabela do CEJUPE, incluindo a Taxa de Administração e Honorários de Árbitros, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento dessas parcelas, considerando, dentre outros critérios que julgar relevantes, o comportamento das partes em prol da condução eficaz do procedimento, respeitados os limites estabelecidos na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem, conforme o caso.

(vii) Proferida a sentença pelo Tribunal Arbitral e encaminhada à secretaria do CEJUPE no prazo previsto no item (i), a secretaria encaminhará a cada uma das partes uma via original, com comprovação de recebimento. A secretaria manterá em seus arquivos cópia de inteiro teor da sentença, junto aos autos.

(viii) O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais antes da decisão final da arbitragem.

(ix) Em caso de prolação de sentença arbitral parcial, o ajuizamento de ação de nulidade de sentença arbitral não impede o prosseguimento da arbitragem ou a prolação de sentença final pelo Tribunal Arbitral.

(x) Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, as partes terão o prazo de 09 (nove) dias, contado da data de recebimento da sentença, para formular pedido de esclarecimentos.

(xi) O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de até 20 (vinte) dias contado de seu recebimento, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias pelo Tribunal Arbitral, mediante justificação prévia do ato.



ARTIGO 33 Notificação, depósito e caráter executório da sentença arbitral

- (i) Após a sentença arbitral ter sido proferida, a secretaria notificará as partes sobre o texto assinado pelo tribunal arbitral, desde que os custos da arbitragem tenham sido integralmente pagos ao CEJUPI, pelas partes ou por uma delas.
- (ii) Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário Geral serão entregues exclusivamente às partes, sempre que assim o solicitarem, e após a quitação da despesa extraordinária.
- (iii) Por força da notificação feita em conformidade com o item (i), as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito por parte do tribunal arbitral.
- (iv) Uma via original de cada sentença arbitral proferida nos termos do regulamento deverá ser depositada na secretaria da Corte, sendo a mesma aceita de forma digitalizada, se encaminhada por e-mail em formato PDF à secretaria do CEJUPI.
- (v) O tribunal arbitral e a secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.
- (vi) Toda sentença arbitral obriga as partes. Ao submeter o litígio à arbitragem segundo o regulamento, as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral sem demora e renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar.

ARTIGO 34 Correção e interpretação da sentença arbitral; devolução de sentenças

arbitrais

- (i) Por iniciativa própria, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 9 (nove) dias, a partir da data da prolação da sentença.
- (ii) Qualquer pedido de correção de erro do tipo referido no item (i), ou quanto à interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser feito à secretaria dentro de 10 (dez) dias contados da notificação da sentença às partes, virtualmente ou em número de cópias estipulado no artigo 28 (vii). Depois da apresentação do pedido ao tribunal arbitral, este deverá conceder à outra parte



mesmo prazo, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. O tribunal arbitral deverá apresentar a minuta de sua decisão quanto ao pedido à secretaria do CEJUPI em até 30 dias após o recebimento das considerações das partes por parte do Tribunal Arbitral ou Árbitro único.

(iii) A decisão de corrigir ou de interpretar a sentença arbitral deverá ser proferida sob a forma de um addendum, que constituirá parte integrante da sentença arbitral.

(iv) Quando um órgão judicial devolver uma sentença arbitral ao tribunal arbitral, às intervenções eventualmente apontadas pelo órgão judicial serão tratadas como se addendum fossem, para que a sentença arbitral proferida esteja de acordo com os termos determinados pelo poder judiciário. A Corte poderá adotar qualquer medida que entenda necessária para permitir que o tribunal arbitral cumpra os termos da decisão judicial e poderá fixar uma provisão para cobrir quaisquer despesas e honorários adicionais do tribunal arbitral e qualquer despesa administrativa adicional do CEJUPI em virtude de tal intervenção e atos.

ARTIGO 35 Limitação de responsabilidade

Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, a Corte e os seus membros, o CEJUPI e os seus funcionários e os Comitês Nacionais e Grupos do CEJUPI e seus funcionários e representantes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.

Capítulo IV – DAS NOMEAÇÕES DOS ÁRBITROS, MEDIADORES, PERITOS

ARTIGO 36. A nomeação dos árbitros em dado procedimento se dará pelas partes, em comum acordo, na escolha dentre os árbitros previamente inscrito na Lista de Árbitros do CEJUPI, salvo se esgotadas as tentativas de escolha livre e acordada entre as partes, momento em que será nomeado pelo CEJUPI nos termos deste regulamento. Já a inscrição prévia dos assistentes perante o CEJUPI se dará conforme o aqui previsto:

Os árbitros e Mediadores obterão a inscrição prévia no CEJUPI quando:

- 1) Realizar o curso preparatório para a atividade e ser aprovado com nota superior a 70%;



- 2) For convidado pelo CEJUPI em reconhecimento de notório saber e contribuição para a formação dos conhecimentos acerca do conflito e do direito, sendo nomeado enquanto por título de honra;
- 3) For requerido pela pessoa interessada, mediante submissão de análise curricular e/ou exame de conhecimentos acerca da matéria, podendo ser substituído por entrevista, conforme melhor entender o CORTE.
- 4) Quando no decorrer do procedimento se verifica a necessidade de intervenção, momento em que o interveniente será convidado para ato específico mediante prévio cadastro nos quadros do CEJUPI.

ARTIGO 37 - Da nomeação e inscrição dos demais profissionais

(i) Os demais profissionais envolvidos para a resolução específica de um conflito, a exemplo dos peritos, dos psicólogos, intérpretes, tradutores, terapeutas e demais assistentes na busca da verdade existente no procedimento arbitral, serão nomeados nos procedimentos por acordo entre as partes dentre os assistentes previamente inscrito na lista de assistentes do CEJUPI, salvo se esgotadas as tentativas de escolha livre e acordada entre as partes, momento em que será nomeado pelo CEJUPI, nos termos deste regulamento. Já a inscrição prévia dos assistentes perante o CEJUPI se dará:

- 1) Mediante requerimento específico e análise curricular e/ou exame de conhecimentos acerca da matéria; podendo ser substituído por entrevista conforme melhor entender a Corte.
- 2) For convidado pelo CEJUPI em reconhecimento de notório saber e contribuição para a formação dos conhecimentos acerca do conflito e do direito, sendo nomeado enquanto assistente de honra;

(ii) Com a exceção dos Árbitros/Mediadores e assistentes de honra, os demais inscritos deverão contribuir com a taxa de inscrição e taxa de manutenção de inscrição para se manterem inscritos nos quadros de Árbitros/Mediadores e Assistentes do CEJUPI.

1) Os Valores das taxas de inscrição variará conforme a atividade da inscrição requerida, sendo a tabela disponibilizada no site do CEJUPI.



- (iii) Sempre que um árbitro, mediador e/ou assistente for nomeado para atuar em determinado procedimento, o mesmo contribuirá com os custos de administração do procedimento pelo CEJUPI no percentual de 12% do valor dos honorários fixados e efetivamente recebidos, ao qual será retido quando do repasse do pagamento efetuado pelas partes.
- (iv) Quaisquer que seja a natureza do inscrito junto ao CEJUPI & ADR, esse poderá se desvincular do centro:
 - a) Quando o inscrito requerer formalmente, por qualquer das vias de comunicação existentes, valendo o ato a partir da ciência dada pelo CEJUPI & ADR;
 - b) Quando o inscrito cometer qualquer ato que possa atentar, direta ou indiretamente, a imagem, moral e funcionamento do CEJUPI & ADR no cumprimento de suas atividades, segundo única e exclusiva valoração do comitê especialmente constituído para o caso.

ARTIGO 38 Da taxa de administração, honorários de árbitro e demais despesas

- (i) Cada Requerimento de Arbitragem apresentado nos termos do regulamento deve ser acompanhado de uma taxa de registro no valor constante da tabela de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, HONORÁRIOS DE ÁRBITRO E DEMAIS DESPESAS. Este pagamento não é reembolsável e é devido para o registro do novo procedimento e atos iniciais, independente se as partes firmaram o termo de arbitragem ou não darão prosseguimento ao procedimento.
- (ii) Em geral, após a assinatura do Termo de Arbitragem ou da sua aprovação pela Corte e do estabelecimento do cronograma do procedimento, o tribunal arbitral deverá apreciar apenas os pedidos principais ou reconventionais relativamente aos quais tenha sido integralmente paga a provisão.
- (iii) A provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte, de acordo com a tabela destinada a esse fim, engloba os honorários e outra despesa eventual do(s) árbitro(s), bem como a taxa de administração devida ao CEJUPI e despesas administrativas do CEJUPI.
- (iv) A Corte poderá autorizar que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem, ou da parcela de qualquer das partes, seja efetuado em prestações ou mediante garantia bancária,



sujeitas às condições que a Corte entender cabíveis, incluindo o pagamento de despesas administrativas adicionais do CEJUPI .

(v) Antes do início de qualquer perícia determinada pelo tribunal arbitral, as partes, ou uma delas, deverão pagar uma provisão de montante estabelecido pelo tribunal arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.

(vi) Sobre os montantes pagos a título de provisão para os custos da arbitragem não incorrem juros para as partes ou para os árbitros.

(vii) O CEJUPI disponibilizará às partes a tabela da taxa de administração, honorários de árbitros e demais despesas em resposta ao requerimento de arbitragem, tabela essa que poderá ser revista a qualquer tempo por ato da Diretoria, desde que antes da promoção do termo de arbitragem.

(viii) Em caso de reconvenção, serão calculados e devidos taxa de administração e honorários de árbitros separadamente para o pleito principal e para a reconvenção.

(ix) Para efeito do presente artigo, são consideradas partes não somente o demandante e demandado, mas, também os árbitros e auxiliares.

(x) Após o decurso do prazo para a resposta do requerido sobre a solicitação de instituição da arbitragem e, anteriormente ao ato para promoção do termo de arbitragem, as partes serão intimadas pela secretaria para recolher a taxa de administração e os honorários de árbitro, fixados com base no valor estimado da demanda apresentado pelas partes, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada pólo processual.

(xi) A Secretaria do CEJUPI solicitará às partes, cada pólo processual, que depositem dada quantia em dinheiro para fazer frente às despesas necessárias à condução do procedimento arbitral, tais como correio, fotocópias, ligações telefônicas e de videoconferências, locação de equipamentos e de eventual local extraordinário para a realização de audiência, serviços de tradutor, etc. A responsabilidade final pelas despesas com a arbitragem será fixada na sentença arbitral.

(xii) No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração, dos honorários de árbitros, demais despesas ou adiantamentos solicitados pela secretaria, no tempo e nos valores estipulados, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a



realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento, conforme decidido na sentença arbitral.

(xiii) A presença de formulação de pedidos contrapostos, em que o demandado espera a condenação do demandante ao revés da mera improcedência dos pedidos formulados por este, será considerado como novo procedimento arbitral devendo as partes arcar com as custas devidas.

(xiv) Caso não haja o adiantamento integral da taxa de administração, dos honorários dos árbitros, bem como do adiantamento de despesas, no prazo estipulado, a arbitragem será suspensa, podendo ser retomada após a efetivação do referido pagamento. Caso a suspensão dure mais de 180 (cento e oitenta) dias, a arbitragem será encerrada.

(xv) Os honorários do árbitro presidente do Tribunal Arbitral serão 15% (quinze por cento) superiores aos honorários previstos para os demais árbitros. Na hipótese de a arbitragem ser conduzida por árbitro único, os honorários constantes da Tabela serão acrescidos em 30% (trinta por cento).

(xvi) Até a assinatura do Termo de Arbitragem, caso as partes requeiram o encerramento do procedimento, serão devolvidos às partes a taxa de administração e os honorários dos árbitros.

(xvii) Se, no curso da arbitragem, verificar-se que o valor econômico do litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, a secretaria do CEJUPI ou o Tribunal Arbitral procederá à respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de taxa de administração e honorários de árbitros, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da intimação que lhes for enviada.

(xviii) Na hipótese de não ser paga integralmente a complementação, por qualquer das partes, aplicar-se-á o disposto nos itens (viii) a (xii) sendo que, na hipótese de extinção do procedimento ou na exclusão de pleitos de uma das partes, os valores referentes à taxa de administração e aos honorários de árbitros até então pagos serão revertidos em favor do CEJUPI.

ARTIGO 39 Decisão quanto aos custos da arbitragem

(i) Os custos da arbitragem incluem os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas do CEJUPI fixados pela Corte, em conformidade com a tabela em vigor na data da



instauração da arbitragem, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua representação na arbitragem.

(ii) A Corte poderá determinar os honorários do árbitro ou dos árbitros em valores superiores ou inferiores aos que poderiam resultar da aplicação da tabela em vigor, se assim entender necessário, em virtude das circunstâncias excepcionais do caso.

(iii) A qualquer momento no curso do procedimento, poderá o tribunal arbitral tomar decisões relativas aos custos, além daqueles fixados pela Corte, e ordenar seu pagamento.

(iv) A sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.

(v) Ao tomar decisões relativas a custos, o tribunal arbitral deverá considerar quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, inclusive em que medida cada parte conduziu a arbitragem de uma forma expedita e eficiente quanto aos custos.

(vi) Caso todas as demandas sejam retiradas, ou a arbitragem seja extinta antes da prolação de uma sentença arbitral final, a Corte deverá fixar os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos do CEJUPI. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a alocação dos custos da arbitragem ou qualquer outro aspecto relevante sobre tais custos, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre tais questões. Se o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído no momento da retirada das demandas ou da extinção do procedimento, qualquer parte poderá solicitar à Corte que proceda à constituição do tribunal arbitral nos termos deste regulamento para que o tribunal arbitral possa tomar quaisquer decisões relativas aos custos.

ARTIGO 40 Da Cláusulas Arbitrais e ADR

(i) Recomenda-se que as partes que desejarem fazer referência à arbitragem do CEJUPI incluam em seus contratos a cláusula padrão abaixo indicada, conforme o caso:

1º Para se submeter ao sistema multiportas:

“Cláusula/Compromisso Arbitral: Todas as controvérsias, litígios ou conflitos decorrentes da interpretação, cumprimento, execução ou em conexão com o presente contrato, serão resolvidas



mediante o Centro Estratégico de Justiça Privada e Resolução Alternativa de Disputas (CEJUPI e ADR) ao qual se deve contactar pelo site web <https://www.cejupi.com/>, seguindo o sistema multiportas estipulado e pelo qual será indicado o modelo de resolução mais adequado ao conflito apresentado e, se frustrado ou não indicado ao caso os métodos alternativos, a resolução do conflito se dará por Arbitragem, nos termos da Lei brasileira nº 9.307/96 e segundo o regulamento específico da Câmara Arbitral eleita, ficando neste ato eleito o CEJUPI e ADR, a ser julgada por *árbitro único ou por tribunal formado por 3 árbitros, conforme eleger o eventual demandante*, bem como, submetendo-se as partes, desde já, ao seu Regulamento Interno e sendo aplicável ao conflito a legislação do país_____.

2º Para Submeter a arbitragem do CEJUPI:

“Cláusula/Compromisso Arbitral: Todas as controvérsias, litígios ou conflitos decorrentes da interpretação, cumprimento, execução ou em conexão com o presente contrato, serão resolvidas por Arbitragem, nos termos da Lei brasileira nº 9.307/96 e segundo o regulamento específico da Câmara Arbitral eleita, ficando neste ato eleito o Centro Estratégico de Justiça Privada e Resolução Alternativa de Disputas (CEJUPI e ADR) ao qual se deve contactar pelo site web <https://www.cejupi.com/>, a ser julgada por *árbitro único ou por tribunal formado por 3 árbitros, conforme eleger o eventual demandante*, bem como, submetendo-se as partes, desde já, ao seu Regulamento Interno e sendo aplicável ao conflito a legislação do país_____.”

(ii) Arbitragem sem árbitro de emergência: Se as partes não desejarem que as Disposições sobre o Árbitro de Emergência se apliquem, elas devem assim dispor expressamente, acrescentando o seguinte texto ao final da cláusula padrão supra: As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não se aplicarão.

(iii) As partes são livres para adaptar a cláusula de acordo com as circunstâncias particulares. Por exemplo, podem querer estipular o número de árbitros, o idioma e, inclusive, a lei aplicável ao mérito do litígio.

(iv) A adaptação da cláusula deve ser feita com cuidado, a fim de evitar qualquer risco de ambiguidade. Cláusulas com textos ambíguos causam insegurança e atrasos na conclusão do procedimento e podem prejudicar, ou até mesmo comprometer, o processo de resolução de litígio.



(v) As partes devem igualmente ter em conta quaisquer aspetos que possam afetar a execução da cláusula de acordo com a lei aplicável, como por exemplo, quaisquer regras de ordem pública que possam existir na sede da arbitragem e no local onde é provável que a sentença arbitral seja executada.

(vi) A quem desejar incluir cláusula compromissória em outro idioma que não as já disponíveis (inglês, espanhol e português), deverá requerer o modelo de dita cláusula por meio do endereço eletrônico institucional do CEJUPI & ADR.

CAPÍTULO V - MÉTODOS ALTERNATIVOS/ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DO CEJUPI & ADR

ARTIGO 41º Disposições introdutórias

(i) O regulamento de MÉTODOS ALTERNATIVOS/ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS do CENTRO ESTRATÉGICO DE JUSTIÇA PRIVADA E ADR possui o funcionamento conhecido por Multiportas, onde uma equipe de profissionais de múltiplas áreas (Junta Analista de ADR), formada por no mínimo 3 profissionais, realiza a análise preliminar do caso e direciona às partes ao método de resolução pacífica que se mostrar mais eficiente ao caso em concreto, ficando às partes sujeitas ao procedimento eleito.

(ii) O Regulamento prevê a nomeação de terceiros neutros ao conflito e às partes que auxiliará as partes na resolução de sua disputa.

(iii) Os variados métodos de mediação, a conciliação, a constelação familiar e demais métodos alternativos de resolução de disputas serão os procedimentos utilizados pelo CEJUPI & ADR, conforme o caso e segundo melhor critério da Junta Analista de ADR, exceto se, antes da confirmação ou nomeação dos membros de dita Junta Analista, ou com a concordância desta, as partes acordarem um procedimento diferente ou uma combinação de procedimentos consensuais de resolução de disputas aos quais deseja se submeter, caso em que as partes deverão firmar Termo de Compromisso de Pacificação de Conflito perante o CEJUPI & ADR.

(iv) Fica convencionado que o termo “mediação”, tal como utilizado no regulamento, inclui genericamente todos os procedimentos de resolução pacífica ou adequada do conflito e, ainda, que o termo “Mediador” inclui o terceiro neutro que conduz o(s) referido(s) procedimento(s).



(v) Todas partes podem concordar em alterar qualquer das disposições do regulamento, podendo, porém, o CEJUPI & ADR, decidir não administrar o procedimento se, em seu entender, considerar que tal alteração não respeita o espírito do regulamento. A qualquer momento após a confirmação ou nomeação do Mediador, qualquer acordo de alteração das disposições do regulamento deverá igualmente estar sujeito à aprovação do Mediador e/ou da CORTE.

ARTIGO 42° Início do procedimento na existência de acordo em submeter-se ao

regulamento

(i) Havendo acordo entre as partes no sentido de submeter sua disputa ao regulamento, qualquer parte ou partes que pretendam iniciar mediação nos termos do regulamento deverão apresentar ao CEJUPI um Requerimento de Mediação por escrito, em seu aspecto virtual (digitalizado) contendo, sempre que possível, os seguintes elementos:

- a) cópia dos documentos de identificação do requerente, bem como os nomes, endereços, números de telefone, endereços eletrônicos e quaisquer outros contatos das partes envolvidas no conflito, e de qualquer(quaisquer) pessoa(s) que as represente(m) no procedimento;
- b) descrição da disputa, incluindo, se possível, uma estimativa do seu valor;
- c) qualquer acordo de utilização de um procedimento de resolução adequada, na ausência de acordo, eventual proposta de outro procedimento de resolução que a parte que submete o requerimento pretenda apresentar;
- d) qualquer acordo sobre o(s) prazo(s) para condução da mediação ou, na ausência de acordo, eventual proposta relativa ao(s) prazo(s);
- e) qualquer acordo sobre o(s) idioma(s) da mediação ou, na ausência de acordo, eventual proposta relativa ao(s) idioma(s);
- f) qualquer designação, em conjunto por todas partes, de um mediador ou, na ausência de designação conjunta, qualquer acordo de todas partes acerca dos atributos do mediador a ser nomeado pelo CEJUPI ou, na ausência de tal acordo, eventual proposta relativa aos atributos do mediador;
- h) cópia de qualquer acordo escrito em que se baseia o requerimento.



- (ii) Em conjunto com o requerimento, a parte ou partes deverão pagar a taxa de registro estipulada no apêndice ao presente regulamento, em vigor na data de apresentação do referido requerimento.
- (iii) Após quitada a taxa de registro, a secretaria do CEJUPI & ADR encaminhará uma cópia do requerimento a todas as outras partes envolvidas, exceto se o requerimento tiver sido apresentado em conjunto por todas elas.
- (iv) O Centro notificará, por escrito, as partes sobre o recebimento do requerimento e da taxa de registro.
- (v) Na existência prévia de acordo em submeter-se ao regulamento, a data de recebimento do requerimento pelo CEJUPI deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data de início do procedimento.
- (vi) Caso as partes tenham acordado que o prazo para a resolução da disputa, nos termos do regulamento, comece a contar da data de apresentação do requerimento, tal apresentação será considerada, para efeitos exclusivos de determinação do início do prazo, como tendo sido efetuada na data em que o CEJUPI notificar o recebimento do requerimento, ou da data de quitação da taxa de registro, consoante o que ocorrer por último.

ARTIGO 43° Início do procedimento na inexistência de acordo em submeter-se ao regulamento

- (i) Na inexistência de acordo entre as partes em submeter a sua disputa ao regulamento, qualquer parte que pretenda propor essa opção poderá fazê-lo, enviando um requerimento por escrito ao CEJUPI contendo a informação especificada no Artigo 2°(i) subitens a)–g). Após recebimento de tal requerimento, o CEJUPI informará às demais partes da proposta, podendo prestar-lhes assistência na apreciação da mesma.
- (ii) Em conjunto com o requerimento, a parte ou partes que apresentarem o requerimento devem pagar a taxa de registro estipulada no apêndice ao presente regulamento, em vigor na data de apresentação do referido documento.



- (iii) Caso as partes se coloquem de acordo quanto a submeter a sua disputa aos termos do regulamento, o procedimento terá início na data em que o CEJUPI enviar uma confirmação escrita às partes de que tal acordo foi alcançado.
- (iv) Caso as partes não acordem em submeter a sua disputa aos termos do regulamento no prazo de 15 dias a contar da data de comunicação de todas as partes envolvidas sobre o requerimento de instauração do procedimento de ADR, ou em qualquer outro prazo adicional que possa ser razoavelmente determinado pelo CEJUPI, o procedimento não será iniciado.

ARTIGO 44° Local e idioma(s) da mediação

- (i) Na ausência de acordo entre as partes, o CEJUPI poderá determinar o modo e local de realização de qualquer reunião entre o mediador e as partes, ou convidar o mediador a fazê-lo, após a confirmação ou nomeação do mediador, se dando preferencialmente pelos canais on-line de comunicação.
 - (ii) Na ausência de acordo entre as partes, o CEJUPI poderá determinar o(s) idioma(s) a ser(em) adotado(os) na condução da mediação, ou convidar o mediador a fazê-lo, após a confirmação ou nomeação do mediador. Desde que eficiente para comunicação entre as partes.
- (ii) O domicílio fiscal em relação à prestação de serviço será sempre o do endereço sede do CEJUPI.

ARTIGO 45° Escolha do Mediador

- (i) As partes podem designar conjuntamente um mediador para confirmação pelo CEJUPI.
- (ii) Inexistindo designação conjunta de um mediador pelas partes, o CEJUPI deverá, após consulta às partes, nomear um mediador ou propor uma lista de mediadores. As partes podem designar conjuntamente um mediador da referida lista, para confirmação pelo CEJUPI. Se as partes não o fizerem, o mediador será nomeado pelo CEJUPI.
- (iii) Antes da nomeação ou confirmação, o provável mediador deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. O provável mediador deve revelar por escrito ao CEJUPI quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar



dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. O CEJUPI deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem seus eventuais comentários.

(iv) Ao confirmar ou nomear um mediador, o CEJUPI deverá considerar os atributos do provável mediador, incluindo nacionalidade, competências linguísticas, formação, qualificações e experiência, bem como a disponibilidade e capacidade do provável mediador em conduzir a mediação de acordo com o Regulamento.

(v) No caso de nomear um mediador, o CEJUPI deverá fazê-lo com base nas considerações da junta de análise de ADR, devendo a Corte promover todos os esforços razoáveis no sentido de nomear um mediador com os atributos, caso existam, acordados por todas as partes. Se qualquer das partes impugnar o mediador nomeado e notificar, por escrito, o Centro e as demais partes, especificando as razões de tal impugnação, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação da nomeação, o CEJUPI deverá nomear outro mediador, desde que fundamentada a impugnação ofertado.

(vi) Mediante consenso de todas as partes, as partes podem nomear mais do que um mediador ou solicitar que o CEJUPI nomeie mais do que um mediador, de acordo com as disposições do regulamento. Em circunstâncias apropriadas, o CEJUPI pode propor às partes a nomeação de mais de um mediador.

ARTIGO 46° Honorários e custos

(i) Em conjunto com o requerimento, a parte ou partes que o apresentarem devem enviar a taxa de registo não reembolsável prevista no Artigo 2°(ii) ou no Artigo 3°(ii) do regulamento, conforme estipulado no Apêndice ao presente regulamento. Nenhum requerimento será processado sem o pagamento da taxa de registo.

(ii) Após o recebimento de um requerimento nos termos do Artigo 3°, o CEJUPI poderá solicitar que a parte que o apresenta efetue um depósito para cobrir as despesas administrativas.

(iii) Após o início do procedimento, o CEJUPI deve solicitar que as partes efetuem um ou vários depósitos para cobrir as despesas administrativas e os honorários e despesas do mediador, tal como estipulado no Apêndice ao presente regulamento.



- (iv) Na falta de realização de qualquer depósito solicitado, o CEJUPI poderá suspender ou encerrar o procedimento conforme previsto no regulamento.
- (v) Após encerramento do procedimento, o CEJUPI fixará os custos totais e, conforme o caso, reembolsará às partes qualquer valor em excesso ou cobrará das partes qualquer saldo devido, nos termos do regulamento.
- (vi) Em relação a procedimentos iniciados nos termos do regulamento, todos os depósitos solicitados e custos estipulados são suportados em parcelas iguais pelas partes, salvo acordo escrito em contrário. No entanto, qualquer parte poderá pagar o saldo inadimplente da outra parte e, posteriormente, acaso desejar, reaver a quantia por meio de ação de regresso ou outro procedimento que vir a ser adequado. (vii) Salvo acordo em contrário, as demais despesas de qualquer das partes serão de sua responsabilidade.

ARTIGO 47° Condução da mediação

- (i) O mediador e as partes deverão debater prontamente o modo como a mediação será conduzida.
- (ii) Após esse debate, o mediador deverá enviar prontamente às partes uma nota escrita sobre o modo como a mediação será conduzida. Ao aceitar submeter uma disputa ao regulamento, cada uma das partes acorda participar no procedimento, pelo menos até ao recebimento da referida nota do mediador ou até o encerramento antecipado do procedimento, como previsto no Artigo 8°(i) do regulamento.
- (iii) Ao estabelecer e conduzir a mediação, o mediador deverá orientar-se pela vontade das partes e deverá tratá-las com equidade e imparcialidade.
- (iv) Cada parte deverá agir de boa-fé durante a mediação.

ARTIGO 48° Encerramento do Procedimento

- (i) O procedimento iniciado nos termos do regulamento será encerrado mediante confirmação escrita enviada pelo CEJUPI às partes, após a ocorrência de um dos seguintes fatos, o que ocorrer primeiro:
 - a) assinatura de um acordo entre as partes;



- b) notificação escrita enviada ao mediador por qualquer das partes, em qualquer momento após recebimento da nota do mediador referida no Artigo 7º(ii), indicando a decisão dessa parte de não prosseguir com a mediação;
 - c) notificação escrita enviada pelo mediador às partes indicando a conclusão da mediação;
 - d) notificação escrita enviada pelo mediador às partes de que, na opinião do mediador, a mediação não solucionará a disputa entre elas;
- (v) Os casos omissos no presente Regulamento serão decididos pelo Conselho Executivo, mediante diálogo e livre consenso, que, se não alcançado, será levado ao Presidente para decidir após ouvido os conselheiros.



Anexo I - Organograma de Gestão

O CEJUPI, para suas tomadas de decisão, está estruturado da seguinte maneira:



ANEXO II - TABELA DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, TAXAS E HONORÁRIOS CEJUPI & ADR

Arbitragem

Para solicitar a instituição de arbitragem, a parte deverá fazer o pagamento da Taxa de Registro, atualmente fixada no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Taxa de Administração, em vigor a partir de 1o de outubro de 2020

TABELA DE HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS CONSIDERANDO O VALOR DA CAUSA em reais (R\$)

Valor da causa (R\$)	Taxa de Administração	Honorários
De 0 até 20.000	R\$ 1.500,00.	R\$ 3.500,00



De 20.001 até 100.000	10% do valor da causa.	R\$ 5.000,00
De 100.001 até 300.000	7% do valor da causa.	R\$ 7.000,00 + 3,70% sobre o que exceder R\$ 100.000,00
De 300.001 até 500.000	5% do valor da causa.	R\$ 10.000,00 + 3,70% sobre o que exceder R\$ 300.000,00
De 500.001 até 1.000.000	5% do valor da causa	R\$ 16.000 +2,50% sobre o que exceder 500.000,00
De 1.000.001 até 1.500.000	5% do valor da causa	R\$ 28.600 + 1,90% sobre o que exceder 1.000.000,00
De 1.500.001 até 2.000.000	5% do valor da causa	R\$ 38.100 +1,12% sobre o que exceder 1.500.000,00
De 2.000.001 até 5.000.000	3% do valor da causa	43.700 +0,69% sobre o que exceder 2.000.000,00



De 5.000.001 até 10.000.000	3% do valor da causa	63.200 +0,60% sobre o que exceder 5.000.000,00
De 10.000.001 até 15.000.000	3% do valor da causa	93.200 +0,50% sobre o que exceder 10.000.000,00
De 15.000.001 até 20.000.000	3% do valor da causa	118.200 +0,30% sobre o que exceder 15.000.000,00
Acima de 20.000.000	2% do valor da causa	0,15% o valor da causa, limitado a R\$ 500.000,00

Notas:

1. A taxa de administração inclui administração do procedimento, a realização de audiência, com o acompanhamento do secretário do procedimento. Caso sejam realizadas audiências em outros locais, as partes deverão arcar com as despesas de aluguel de salas, equipamentos de gravação, transcrição e projeção, mediante contratação direta com os respectivos fornecedores.

ii. Em todos os casos as partes deveram antecipar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) al CEJUPI para os custos e despesas com cópias, correspondências, eventuais deslocamentos, passagens, hospedagem e alimentação que sejam incorridos por membro do CEJUPI em benefício do procedimento.



ii.a – Em quaisquer dos casos, ao final do procedimento o CEJUPI prestará contas e devolverá o valor excedente não gasto.

2. O disposto no item precedente será aplicado para qualquer outra diligência que se faça fora da sede da CEJUPI e que a presença do secretário do procedimento seja requerido pelo Tribunal Arbitral.

3. Na hipótese de ser necessária a realização de cópias ou digitalização de documentos pela Secretaria da CEJUPI, os custos deverão ser reembolsados pelas partes à razão de R\$ 0,25 por cópia ou folha digitalizada.

4. Se a arbitragem for conduzida por três ou mais árbitros, os honorários de cada coárbitro serão iguais ao valor correspondente à 85% da referência constante na tabela, garantido o mínimo de R\$ 3.000,00. Os honorários devidos ao Presidente do Tribunal Arbitral serão iguais ao dos demais árbitros envolvidos no julgamento colegiado acrescido de 15%.

5. Sendo a arbitragem conduzida por árbitro único, o valor de honorários será igual ao valor de referência constata na tabela.

6. Os honorários devidos a cada um dos membros do Comitê de Impugnação de Árbitros, acaso o(s) árbitros nomeados sejam impugnados, será equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor estipulado ao árbitro da causa principal.

7. Exceto quando da impugnação do árbitro ou da competência da câmara arbitral (que se darão por procedimento autônomo), onde a parte que propor arcará isoladamente com as taxas e honorários, nos demais casos as despesas e honorários serão devidas proporcionalmente entre as partes envolvidas.

8. Os demais procedimentos, tais como arbitragem, conciliação e constelação familiar terão seus valores fixados conforme a complexidade apresentada pelo caso e o profissional eleito.

9. Acaso o valor da causa esteja em moeda distinta da moeda brasileira, para todos efeitos se fará constar o valor do câmbio do dia da solicitação do procedimento, sendo, posteriormente, intimado o solicitante que emende suas razões e altere os valores.